

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUI, CEARÁ

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2019

**DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 13.394.530/0001-03, isento de inscrição estadual, Inscrição Municipal n.º 1158911, OAB/CE n.º 700, Telefone: (85) 99989-9004 / (85) 99733-7603, e-mail: diasnevesadvogados@gmail.com, situada na Av. Central, 93, Jereissati I, Maracanaú-CE, CEP: 61.900-415, devidamente representada por seu sócio, **GEORGE PONTE DIAS**, inscrito na OAB/CE n.º 16.118 e portador do CPF: 835.412.093-72, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, conforme artigo 109, I, item A da Lei Federal n.º 8.566/93, apresentar **RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO**, da empresa **ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** já que não detinha o comprometimento regular do seu instrumento de habilitação, conforme será aduzido na sequência desta irresignação, devendo ser inabilitada por apresentar vício insanável ao tempo da apresentação de sua habilitação e proposta.

### DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 14 de Março de 2019, decisão publicada no Diário Oficial do Estado, a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Icapuí declarou a empresa **ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** como **HABILITADA** no certame.

Ocorre, entretanto, que não assiste razão para habilitação da empresa recorrida, pelo fato do **descumprimento do item 4.3.1 do Edital, haja vista a ausência dos Termos de Abertura e de Encerramento do Balanço Patrimonial**, pelas razões e fundamentos a seguir, pelo qual deve ser dado provimento total, conforme será ao final demonstrado.

**DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 13.394.530/0001-03**

Av. Central, 93, Jereissati I, CEP: 61.900-415, Maracanaú-CE  
e-mail: diasnevesadvogados@gmail.com - Telefone: (85) 9.9989-9004/9.9733-7603

Recebido em  
20/03/2019  
Numbrosta



## DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Urge, preliminarmente, patentear a tempestividade do presente inconformismo.

Em data de 14 de Março de 2019, o signatário foi cientificado da decisão de habilitação, por conta da publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Estado, dando-se, pois, o dia 15 de Março de 2019, o *dies a quo* para interposição desta irresignação. Tem-se, *in casu*, portanto, que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição do Recurso contra Habilitação do Licitante (art. 109, I, a da Lei 8.666/93), considerando dia 16 de Março de 2019 é Sábado, dia 17 de Março de 2019 é Domingo, dia 19 de Março de 2019 é feriado estadual (dia de São José), expira-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por completo, no dia 22 de Março de 2019.

Sendo certo que a protocolização do presente apelo não ultrapassou o termo *ad quem* antes aludido, flagrante a sua tempestividade.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa aqui Recorrida, ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, **não anexou ao envelope “A” – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, descumprindo assim o item 4.3.1 do Edital,**

“4.3.1 –

*(...) Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do **Balanço Patrimonial**, do último exercício social na forma da Lei devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, **acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento** dos Livros, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificações dos valores, assinados por contador habilitado.”*

A apresentação do balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e encerramento é condição necessária para a regularidade do certame, permitindo a conferência sobre a real situação econômica da licitante e por conta disso, deve ser apresentado na forma da lei, como exige o Edital (item 4.3.1). Os balanços que exogenamente não se enquadrarem a lei, além de perderem a regularidade, perdem a finalidade legal.

O Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei, como exige o Edital deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas: Indicação do número das páginas, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, tais fundamentados no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02 e art. 177 da lei 6.404/76.

Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Balanço Patrimonial, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, dentre outras.

Com esta justificativa exposta fica claramente demonstrado que a empresa ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA cumpriu o item 4.3.1 do edital.

### DA IMPORTÂNCIA DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”  
[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”*

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade



de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

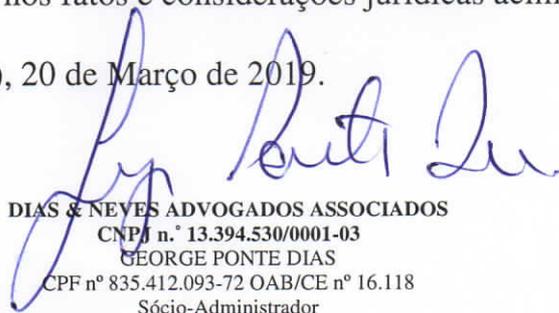
Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

**A licitante ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou apenas o Balanço Patrimonial sem os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, logo a Qualificação Econômico – Financeira não atende as exigências legais e Editalícia, não trazendo a totalidade das exigências registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, não cumprindo integralmente as exigências legais para a apresentação deste documento.**

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja recebido o presente recurso e que seja declarada a inabilitação da empresa ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com base nos fatos e considerações jurídicas acima deduzidos.

Maracanaú (CE), 20 de Março de 2019.

  
DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ n.º 13.394.530/0001-03  
GEORGE PONTE DIAS  
CPF n.º 835.412.093-72 OAB/CE n.º 16.118  
Sócio-Administrador